



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 33697/2019

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – Concorrência Pública Nº. 001/2022 – Processo de licitação objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, na sede do Município de Presidente Kennedy/ES.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para análise do Recurso interposto pela empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME, fls. 1107/1124, na Concorrência Pública, do tipo Menor Preço, através de Empreitada por Preço Unitário, destinada à contratação de empresa de engenharia para construção da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, na sede do Município de Presidente Kennedy/ES.

Neste sentido, consta às fls. 1129/1130 a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos narrados nos Recursos, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas e jurídicas quanto à matéria recorrida, pugnando, ao final, pela IMPROCEDENCIA do recurso interpostos pela empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI – ME e informou que não houve a apresentação das contrarrazões recursais.

Após, encaminhou os autos a esta Procuradoria Geral, nos termos do item 14.2.5 do edital.

É o sucinto Relatório.

Em análise à manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento do recurso interposto pela licitante, é possível depreender que os critérios adotados encontram abrigo na legislação e jurisprudência, vinculando a presente análise ao que consta no instrumento edilício.

A Lei 8666/93 em seus artigos 3º, art. 41 e art. 55, XI, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como exemplo de violação ao referido princípio, temos o caso em análise em que o recorrente apresenta o documento em desconformidade com o edital na fase de habilitação.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Desta feita, verifica-se a obrigatoriedade de se observar as cláusulas do edital, de forma que não ocorra a análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, tendo a Administração o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma edilício, juntamente com as leis e princípios que regulamentam a matéria.

Passo a análise do recurso.

1. QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME

Após análise da tempestividade dos recursos, a Comissão passou a discorrer sobre os fatos alegados, examinando-os à luz do edital, bem como da legislação correlata.

Segundo consta nos autos, a empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou no certame por ter apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o instrumento edilício, não atendendo ao item 10.5.2 do edital, que prevê:

10.5.2 Qualificação Técnica-Profissional

10.5.2.1 Q(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) no subitem 10.5.1 para participar(em) da execução da obra deverá(ão) ser detentor(es) e apresentar(em) de Certidão(ões) de Acervo Técnico expedida(s) por CREA's e/ou CAU's, apensada(s) do(s) correspondente(s) atestado(s), relativa(s) à execução de obras com características semelhantes ao objeto desta licitação, limitadas às parcelas de maior relevância definidas a seguir:

1) Fornecimento, dobragem e colocação de armadura em infra e/ou super estrutura.

A recorrente utilizou como argumento que os acervos técnicos apresentados na fase de habilitação são condizentes com as especificações deste edital e categoricamente registrado na CAT (certidão de acervo técnico, devidamente registrado no CREA-ES), sendo estes de coordenação técnica e não de fiscalização conforme cita a ata lavrada no dia 22/04/2022.

Ao final, a recorrente solicitou a revisão da decisão que a inabilitou no certame, argumentando ser a sua a habilitação imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

A matéria suscitada pela recorrente já foi previamente analisada pelo Engenheiro Civil, Sr. Rodrigo Juliani Pereira Esteves, vejamos:

Considerando que a empresa W. B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME indicou o Sr. Carlos Renato Prúcoli (fl. 973), Engenheiro Civil para atuar como responsável técnico da obra da obra e apresentou a Certidão de Acervo Técnico - CAT Nº 000015/2015 (fls. 977 e 981).

Considerando que na referida CAT consta que o profissional ocupando o cargo de vice-prefeito do município de Muqui atuou como engenheiro civil responsável pela coordenação técnica da obra de REFORMA DE PONTE COM COLOCAÇÃO DE PERFIL DE CONCRETO E CONSTRUÇÃO DE GALERIA EM CONCRETO no próprio município de Muqui.

Considerando as verificações realizadas conforme manifestação às fls 1033 e 1034 e 1046 a 1053.

Considerando a decisão final da Comissão Permanente de Licitação do Município de Jerônimo Monteiro às fls 1035 e 1045.

Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação (SEMPROB)
Rua Atila Vivacqua, nº 79, Centro, Presidente Kennedy-ES, CEP 29350-000
Fone: (28) 3535-1900

Assinado digitalmente por
Rodrigo Juliani Pereira Esteves
CPF: 029.123.456-78



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY/ES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando o parecer do Procurador Geral Municipal de Presidente Kennedy às fls. 1054.

Considerando julgamento de habilitação pela CPL do Município de Presidente Kennedy referente à TP 001/2017 (segue anexa).

Considerando a decisão nº PL-1067/07 do CONFEA.

Considerando que diante dos documentos citados fica evidenciado que o profissional exerceu a função de fiscal.

Entende-se que a empresa W. B. PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME não atendeu ao edital.

Assim, por se tratar de questões de natureza técnica, já previamente analisadas pelo setor responsável, a Comissão Permanente de Licitação, as fls. 1126, encaminhou os autos novamente a Secretaria de Obras para análise do recurso e obteve a seguinte resposta:

Em atendimento à Comissão Permanente de Licitação (CPL), considerando a solicitação (às folhas 1126) e ao Secretário Municipal de Obras (às folhas 1127), segue análise do recurso apresentado pela empresa WB Produções e Eventos - ME (fls. 1106 a 1124).

No recurso a proponente reivindica sua habilitação no certame, porém a documentação apresentada pela empresa para habilitação quanto à qualificação técnica no certame já foi analisada por esta área técnica de forma que fica mantido o entendimento conforme manifestação às fls. 1033 a 1053, parecer jurídico às fls. 1054 e manifestação às fls. 1055 a 1058.

Diante do exposto considera-se a reivindicação improcedente.

Isto posto, por se tratar de questionamentos de natureza técnica, amplamente analisados pelo setor técnico do Município e homologado pelo Secretário de Assistência Social, Sr. Tancredo Almeida Silveira, acompanho o entendimento da CPL quanto ao presente recurso, não vislumbrando motivos legais para o seu provimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observa-se que o entendimento da Comissão Permanente de Licitação encontra-se devidamente embasado nos Princípios que regem as licitações, eis que visa garantir a observância do princípio constitucional da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, além dos demais princípios básicos que se encontram dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93.

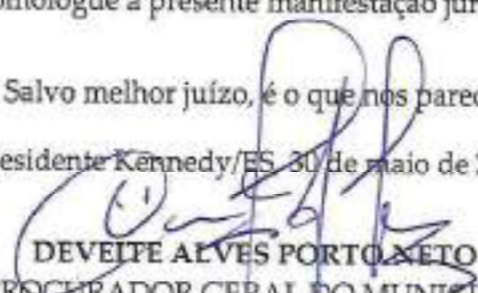
Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnicos administrativos.

Feitas estas considerações, acompanhamos o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, por se tratar de questões técnicas e não jurídicas, e assim, opinamos pelo conhecimento do Recurso e recomendamos que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa WB PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME, mantendo-a inabilitada no certame.

Por fim, encaminho os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, para que caso assim entenda, homologue a presente manifestação jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 30 de maio de 2022.


DEIVETE ALVES PORTO NETO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 064/2022